

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 049

22/06/98



DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR

Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivos, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (art. 1º, da Lei nº 605/49).

O empregado perde quando, sem motivo justificado, não tiver trabalhado durante toda a SEMANA ANTERIOR, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. Excepcionalmente, quando o empregado é admitido no curso da semana, é garantido o primeiro DSR, porque inexistia a obrigação de comparecer na empresa.

“ Lei nº 605/49, art. 6º:

Não será devida a remuneração quando, em motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. “

Do mensalista não se desconta o DSR, porque no salário mensal, já foi embutido o DSR, e dela não se pode tirar, caso contrário estaria reduzindo o seu salário, o que fere dispositivos constitucionais. Via de prática, só é mensalista quem tem cargo de confiança, pois é aquele que não está sujeito ao controle disciplinar.

“ Lei nº 605/49, art. 7º, § 2º:

Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 e 15 diárias, respectivamente. “

Para efeito de pagamento do DSR, entende-se como a semana o período de 2ª a domingo, anterior à semana em recair o dia de repouso (§ 4º, art. 11, Decreto 27.048/49, Regulamento).

Assim, para melhor ilustrar, temos o seguinte calendário de maio de 1998:

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Olhando o calendário, se o empregado ausenta-se injustificadamente no dia 12, perderá o DSR do dia 24. e não o dia 17, que é o DSR da mesma semana.

São consideradas faltas justificadas, não fazendo perder o DSR:

- até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica (art. 473 CLT);
- até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento (art. 473 CLT);
- por 5 dias corridos, a contar da data do parto, em caso de nascimento de filho (licença-paternidade) (CF/88);
- por 1 dia em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (art. 473 CLT);

- até 2 dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- o período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar (matriculado em órgão de formação de reserva, por manobra ou exercício; do reservista em exercício de apresentação e no dia do reservista, excluindo-se a inspeção da saúde e juramento à Bandeira) (art. 473 CLT);
- ausências para testemunhar na Justiça do Trabalho (art. 822 CLT);
- ausência para testemunhar no processo cível (art. 419, Código Processo Civil);
- ausência para compor o júri nos processos judiciais (art. 430, CPP);
- ausência por greve declarada lícita, isto é, quando remunerada;
- ausência por licença remunerada;
- atraso por acidente de trânsito (trem, metrô, ônibus, etc);
- ausência justificada, a critério da administração da empresa;
- paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho;
- a ausência fundamentado na lei sobre acidente do trabalho;
- a ausência por doença do empregado, devidamente comprovado através de atestados médicos (SUS-INSS; SESC/SESI; médico da empresa ou convênio; médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, ou não existindo estes, o médico de sua escolha (particular);
- os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras, devidamente comprovada pela Justiça Eleitoral (a ausência remunerada pela empresa, ocorre no dia seguinte ao da eleição e ao do eventual 2º turno) (Lei nº 8.713/93);
- ausência para comparecer as sessões dos conselhos nacionais da previdência social (Leis 8.212/91, art. 6º, § 11, e 8.213/91, art. 3º, § 6º);
- nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (*Lei nº 9.471, de 14/07/97, DOU de 15/07/97).

Veja:

* Enunciado do TST nº 15:

“A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. “

* Enunciado do TST nº 155

“As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas dos seus salários (ex-prejulgado 30).”

TAREFEIROS OU PECISTAS

Para os que ganham por tarefa ou peça, toma-se como base o valor ganho durante a semana e divide-se pelo número dias efetivamente trabalho naquela semana.

COMISSIONISTA

O cálculo da remuneração do DSR, dos que percebem a base de comissão, não tem regra específica na legislação, tratando-se tão somente, do salário por hora, dia, semana, quinzena, mês, tarefa e peça, por vezes, levando muitas empresas a acreditar que estão desobrigadas de pagar o DSR aos comissionistas.

O eminente Ministro do TST, Mozart Russomano, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, assim coloca:

“ Como a Lei nº 605, não fez nenhuma referência ao critério de cálculo do repouso remunerado dos “comissionistas”, sustentou-se, largamente, com grande apoio dos civilistas, que essa categoria de trabalhadores não tinha direito ao pagamento do salário relativo a domingos e feriados.

O erro evidente. A regra geral, contida no art. 1º, assim como nos preceitos subsequentes, até o art. 4º, é esta: todo trabalhador tem direito ao repouso remunerado por força de seu contrato de trabalho.

O comissionista é um trabalhador que se vincula à empresa mediante contrato de trabalho e, se assim não for, não terá direito ao repouso remunerado, apenas porque não será parte de um contrato especial e não estará protegido pelas leis trabalhistas.

Houve, portanto, apenas, omissão do legislador quanto à maneira de se calcular o salário relativo ao repouso dos comissionistas. A solução, quando o comissionista não tem controle de horário, produzindo segundo seu próprio critério, pode ser, em tudo e por tudo, assemelhado ao trabalhador a domicílio.

Então por evidente analogia, dever-se-á aplicar a regra que disciplina o cálculo do repouso remunerado desse trabalhador.

Por outras palavras: o pagamento do domingo (ou feriado) corresponderá a 1/6 do valor total das comissões auferidas durante a semana anterior àquela em que recair o dia do descanso. “

O DSR é regulado pela Lei nº 605/49, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, que ao dispor sobre a remuneração do DSR, determinou em seu art. 1º, o seguinte:

“ Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. “

Portanto, via de regra, todo o empregado tem direito de ser remunerado pelo DSR, indistintamente. O art. 6º, da Lei nº 605, ao disciplinar de que forma o repouso será devido, estabelece:

“ Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprido integralmente o seu horário de trabalho. “

Hoje, o pagamento do DSR ao comissionista, está mais claro pela Sumula nº 27 do TST, que trás o seguinte texto:

“É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista. “

Quanto a forma de cálculo, algumas empresas tomam por base a comissão auferida durante o mês inteiro, que é dividida pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicada pelo número de dias de repouso. Por força de omissão da própria legislação, não deixa de estar errado.

Assim, pensamos correto, a apuração da média de comissão por período semanal (total de comissões na semana, dividido por 6 dias de trabalho), creditando-se no DSR da semana seguinte. Porque, assim como DSR é conquistado pela semana completa de trabalho pelo empregado, a média de comissões também será com base na semana trabalhada.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS NO DSR

São computadas as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado (art. 7º, a e b, da Lei nº 605/49; Lei nº 7.415/85; e Enunciado nº 172 do TST).

Para calcular a média de horas extras, à serem integralizadas no DSR, segue-se os seguintes passos:

- o primeiro passo é tabular as horas extras realizadas na semana anterior ao DSR, de acordo com os respectivos adicionais;
- o segundo passo é dividir por 6, o somatório das horas acumuladas, em cada um dos adicionais;
- por final, basta multiplicar pelos respectivos adicionais (cada uma) e multiplicar por salário-hora.

Exemplo:

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Olhando o calendário de maio/98, o empregado totalizou 12 horas extras, a base de 50%, na semana de 04 a 10 de maio de 1998. Seu salário-hora é de R\$ 3,60.

Calculando sucessivamente, temos:

- 12 hs : 6 = 2 hs (média diária durante a semana de 04 a 10 de maio/98)
- 2 hs x 1.50 x R\$ 3,60 = R\$ 10,80 (valor à ser integrado no DSR do dia 17).

Portanto:

- valor do DSR (dia 17) = R\$ 26,29 (= 7.33 hs x R\$ 3,60)
- integração das HE = R\$ 10,80
- TOTAL = R\$ 37,09 (valor do DSR do dia 17).

CÁLCULO PELO SISTEMA DE MÉDIA MENSAL

Via de prática, algumas empresas, para facilitar o cálculo, tem achado a média mensal de horas extras e posteriormente distribuindo a média para todos os DSR do mês.

Porém, neste método, pode ocorrer o pagamento a menor ou maior em cada DSR, com relação a média semanal. Assim, o empregado pode reclamar o DSR recebido a menor, pois, quando recebe à maior, temos a certeza de que não irá reclamar.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula nº 27 - TST: *“ É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista. “*

Súmula nº 172 - TST: *“ Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-prejulgado 52). “*

Súmula nº 225 - TST: *“ As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. “*

Súmula nº 461 - STF: *“ É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso. “*

Súmula nº 462 - STF: “ No cálculo da indenização por despedida injusta, inclusive, quando devido, o repouso semanal remunerado. “



BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REAJUSTE A PARTIR DE 01/06/98

A Ordem de Serviço nº 601, de 08/06/98, DOU de 12/06/98, da Diretoria do Seguro Social do INSS, reajustou os valores de benefícios pagos pela Previdência Social a partir de 01/06/98. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 8.742, de 07/12/73;
- Lei nº 8.861, de 25/03/94;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.311, de 24/10/96;
- Decreto nº 357, de 07/12/91;
- Decreto nº 611, de 21/07/92;
- Decreto nº 1.744, de 08/12/95;
- Decreto nº 2.172, de 05/03/97;
- Medida Provisória nº 1.656-1, de 28/05/98;
- Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/98;
- Portaria MPAS nº 4.478, de 04/06/98, DOU de 10/06/98;
- Portaria MPAS nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 10/06/98.

O Diretor do Seguro Social do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III e art. 182, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, resolve:

1. REAJUSTAR O VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

1.1. A partir de 01/06/98, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados de acordo com as respectivas datas de início, de acordo com a tabela a seguir:

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Em junho de 1997	4,81
Em julho de 1997	4,40
Em agosto de 1997	3,99
Em setembro de 1997	3,59
Em outubro de 1997	3,18
Em novembro de 1997	2,78
Em dezembro de 1997	2,38
Em janeiro de 1998	1,98
Em fevereiro de 1998	1,58
Em março de 1998	1,18
Em abril de 1998	0,79
Em maio de 1998	0,39

1.2. Será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, com data de início no período de 01/06/97 a 31/05/98, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o valor de R\$ 1.081,50, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva.

2. FIXAR O TETO MÍNIMO E MÁXIMO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

2.1. O valor da renda mensal de benefício não poderá ser inferior a R\$ 130,00 nem superior a R\$ 1.081,50, exceto os amparados pelas Leis nº 1.756/52, 4.297/63 e 6.683/79 e os recuperados com base no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. VALOR DO SALÁRIO FAMÍLIA

3.1. O valor da cota do salário-família, a partir de 01/06/98, será de R\$ 8,65 para o segurado com remuneração mensal de valor até R\$ 324,45 e de R\$ 1,07, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 324,45.

3.2. O valor da cota do salário-família será definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

3.3. No mês da admissão e da dispensa do empregado, a cota do salário-família será paga proporcionalmente ao número de dias trabalhados, considerando-se, nesses casos, o valor da cota pela remuneração que seria devida no mês.

4. VALOR DA MENSALIDADE DOS BENEFÍCIOS DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA/CBTU E FUNCIONÁRIOS DO ANTIGO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DCT.

4.1. O valor da mensalidade dos benefícios de ex-ferroviários de que trata a Lei nº 8.186, de 21/05/91 e dos benefícios de ex-empregado do DCT, conforme Lei nº 8.529, de 14/02/92, será disciplinado através de ato próprio desta Diretoria.

4.2. O reajustamento sobre o valor da parcela previdenciária é o estabelecido no subitem 1.1.

4.3. A mensalidade bruta das aposentadorias deve corresponder ao valor da função, cargo ou nível de atividade do segurado, conforme tabela de vencimentos da RFFSA/CBTU e DCT, acrescida da importância relativa aos anuênios.

4.4. O valor da complementação à conta da União corresponde ao da diferença entre o valor de pagamento e o da parcela previdenciária.

5. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS VÍTIMAS DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA (B-56)

5.1. O valor da pensão especial devida aos portadores da Síndrome da Talidomida será reajustado de acordo com o estabelecido no subitem 1.1 desta Ordem de Serviço, não podendo ser inferior a R\$ 130,00;

5.2. Os benefícios de pensão especial da Síndrome da Talidomida com data de início em junho de 1998, para definição da Renda Mensal Inicial - RMI, deverá ser multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física pelo valor de R\$ 118,81.

6. VALOR DA DIÁRIA PAGA AO SEGURADO

6.1. O valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento em localidade diversa de sua residência, para se submeter a exame médico pericial ou processo de reabilitação profissional, será de R\$ 25,75.

6.2. Se o beneficiário necessitar de acompanhante, a viagem poderá ser autorizada aplicando-se o disposto no subitem anterior.

7. VALORES DE PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos dos benefícios deverão ser efetuados mediante autorização, observando-se os seguintes critérios:

- a) Valores até R\$ 6.355,37, pelos Postos de Benefícios do INSS;
- b) valores de R\$ 6.355,38 até R\$ 31.808,68, pelas Direções Regionais do INSS
- c) valores a partir de R\$ 31.808,69, pela Presidência do INSS.

8. Os benefícios pagos pela Previdência Social, até R\$ 1.300,00 serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da CPMF devida, até o limite de sua compensação.

9. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.



PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO CLT

A Lei nº 9.658, de 05/06/98, DOU de 08/06/98, deu nova redação ao art. 11 da CLT e determinou outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações do trabalho prescreve:

- I - em 5 anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato;
- II - em 2 anos, após a extinção do contrato do trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º - (vetado)

§ 3º - (vetado)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05/06/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo.

RAZÕES DO VETO

Mensagem nº 677

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 81, de 1996 (nº 54/95 na Câmara dos Deputados), que “Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho opinou pelo veto aos §§ 2º e 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, inserido no art. 1º do projeto:

“ Art. 11 - (...)

(...)

§ 2º - O direito de que trata este artigo, obedecida a linha sucessória estabelecida no art. 1.603 do Código Civil, transmite-se também aos dependentes econômicos do empregado falecido.

§ 3º - O dependente econômico que tenha vivido comprovadamente a expensas do empregado falecido participará dos direitos pecuniários reconhecidos pela Justiça do Trabalho em igualdade de condições com os sucessores legítimos. “

Razões do veto:

“ O presente projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, vem a readequar o art. 11 da CLT à nova orientação da Carta Política de 1988, com a qual havia se tornado incompatível. Com efeito, o art. 11 consolidado fixava em 2 anos a prescrição trabalhista, quando o Constituinte de 1988 elevou esse prazo para 5 anos (CF, art. 7º, XXIX). Os compêndios da legislação trabalhista apontavam, assim, o art. 11 como revogado tacitamente pela Constituição Federal de 1988 (cfr. VALENTIM CARRION, “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, Saraiva - 1997 - São Paulo, entre tantos).

A nova redação ofertada ao art. 11, em seu “caput” e incisos, é a mesma da Carta Magna. Porém, são acrescentados 3 parágrafos que inovam no ordenamento jurídico, ao estabelecerem, por um lado, a exclusão do prazo prescricional quinquenal para as ações que visem apenas às anotações para fins de Previdência Social (§ 1º), e, por outro, a inclusão da figura do “dependente econômico” como sucessor do empregado falecido nas ações trabalhistas (§§ 2º e 3º).

Ocorre que os §§ 2º e 3º do art. 11, ao mencionarem genericamente os “dependentes econômicos” como sucessores dos créditos judiciais trabalhistas, não definiram a ordem na qual ingressarão na linha sucessória estabelecida pelo art. 1.603 do Código Civil, nem em que condições dividirão o espólio com os sucessores legítimos, como o fazem os arts. 13 da Lei nº 8.212/91 e 2º da Lei nº 8.971/94.

Assim, observada a linha sucessória do art. 1.603 do CC, como determina o próprio § 2º ora em apreço, temos que os direitos sucessórios recairão sobre os entes públicos elencados no inciso V antes de chegarem aos “dependentes econômicos” de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11, o que torna inócuo seu comando.

Tendo em vista que a lei deve estabelecer comandos precisos, que ordenem de forma clara e distinta as relações sociais, verifica-se que, no presente caso, a intenção do legislador em proteger o “dependente econômico” do trabalhador plasmou-se de forma canhesta, na medida em que o comando editado padece de incongruências com o sistema no qual pretende ingressar.

Ora, enquanto o sistema anglo-americano prevê a conformação do ordenamento jurídico, de caráter costumeiro, através dos tribunais, na apreciação de cada caso concreto, nosso sistema jurídico, de origem romano-germânica, busca estabelecer, da forma mais precisa possível, a solução antecipada das controvérsias que possam ocorrer na sociedade, na tradição do direito codificado. No presente caso, a norma estabelecida pelos §§ 2º e 3º, sobre ser inócua pela sua redação, só virá a trazer controvérsias sobre sua aplicabilidade, ao invés de solucionar previamente as disputas que poderão ocorrer. Nesse sentido, é contrária ao interesse público, pois trará maiores problemas com seu ingresso no mundo jurídico, do que as questões que busca resolver.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/98

A Portaria nº 4.491, de 10/06/98, DOU de 15/06/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de junho/98. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de junho de 1998, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
jun/94	URV	1,761061
jul/94	R\$	1,761061
ago/94	R\$	1,660125
set/94	R\$	1,574175
out/94	R\$	1,550759
nov/94	R\$	1,522441
dez/94	R\$	1,474234
jan/95	R\$	1,442640
fev/95	R\$	1,418944
mar/95	R\$	1,405034
abr/95	R\$	1,385498
mai/95	R\$	1,359398
jun/95	R\$	1,325337
jul/95	R\$	1,301647
ago/95	R\$	1,270395
set/95	R\$	1,257568
out/95	R\$	1,243025
nov/95	R\$	1,225863
dez/95	R\$	1,207627
jan/96	R\$	1,188025
fev/96	R\$	1,170929
mar/96	R\$	1,162674
abr/96	R\$	1,159312

mai/96	R\$	1,151254
jun/96	R\$	1,132232
jul/96	R\$	1,118585
ago/96	R\$	1,106524
set/96	R\$	1,106480
out/96	R\$	1,105043
nov/96	R\$	1,102618
dez/96	R\$	1,099539
jan/97	R\$	1,089947
fev/97	R\$	1,072994
mar/97	R\$	1,068506
abr/97	R\$	1,056254
mai/97	R\$	1,050058
jun/97	R\$	1,046918
jul/97	R\$	1,039640
ago/97	R\$	1,038705
set/97	R\$	1,038705
out/97	R\$	1,032613
nov/97	R\$	1,029114
dez/97	R\$	1,020643
jan/98	R\$	1,013649
fev/98	R\$	1,004806
mar/98	R\$	1,004605
abr/98	R\$	1,002300
mai/98	R\$	1,002300

Art. 2º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



INFORMAÇÕES

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.620-38/98

A Medida Provisória nº 1.620-38, de 10/06/98, DOU de 12/06/98, reeditou e convalidou a MP nº 1.620-37, 12/05/98, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.619-45/98

A Medida Provisória nº 1.619-45, de 10/06/98, DOU de 12/06/98:

- reeditou e convalidou a MP nº 1.619-44, de 12/05/98, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;

- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

REPRESENTAÇÕES DA AERONÁUTICA - AUXILIARES LOCAIS

A Portaria Interministerial nº 32, de 10/06/98, DOU de 15/06/98, dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Aeronáutica, baixou novos procedimentos administrativos, objetivando regularizar a situação previdenciária dos brasileiros contratados pelas Representações da Aeronáutica no exterior, como Auxiliares Locais.

TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.630-13/98

A Medida Provisória nº 1.630-13, de 09/06/98, DOU de 10/06/98, reeditou e convalidou a MP anterior de nº 1.630-12, de 12/05/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e deu outras providências.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"